

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

MD. CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO, Deputada Federal – PT/SP, portadora do RG nº 02321611-2 – RJ, inscrita no CPF sob o nº 362933347-87, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete nº 330, anexo IV – Brasília/DF; ENIO JOSÉ VERRI, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG no 1973095-6, SSP/PR, inscrito no CPF no 397.377.059-04, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF, endereço eletrônico [dep.enioverri@camara.leg](mailto:dep.enioverri@camara.leg), VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO (Valmir Assunção), brasileiro, agricultor, portador da CI nº 1.320.479.189 – SSP/BA e CPF nº 023.333.148-42, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 739 – Anexo IV – Brasília – DF; VICENTE PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, professor, portador da carteira de identidade 10240771-x SSP/SP, inscrito no CPF 129.953.984-04, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 740 - Brasília/DF; HELDER IGNACIO SALOMÃO, brasileiro, casado, portador da CI nº 632.132 – SSP/ES e

CPF nº 768.087.427-15, Deputado Federal pelo PT/ES, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 573, anexo III – Brasília – DF; **FERNANDA MELCHIONNA E SILVA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RS, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete 621 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico [lid.psol@camara.leg.br](mailto:lid.psol@camara.leg.br); **EDMILSON BRITO RODRIGUES**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/PA, vice-líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 301 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **MARCELO RIBEIRO FREIXO**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, vice-líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 725 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **SÂMIA DE SOUZA BOMFIM**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, vice-líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete 617 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 267 do anexo III da Câmara dos Deputados; **ÁUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/MG, domiciliada em Brasília, no gabinete 619 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 362 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **IVAN VALENTE**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, domiciliada em Brasília, no gabinete 620 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **TALÍRIA PETRONE SOARES**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RJ, domiciliada em Brasília, no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados, vêm, respeitosamente, perante Vossa

Excelência, apresentar, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e art. 5º da Lei Complementar n.º 75/1993, fatos que ensejam a atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

## REPRESENTAÇÃO

Em face do Senhor Em face do Sr. **Sérgio Nascimento de Camargo**, brasileiro, estado civil desconhecido, jornalista, atualmente no cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, com endereço no Setor Comercial Sul – SCS Quadra 02, Bloco C, nº 256, - Ed. Toufic – CEP 70.302-000, (61) 3424-0100, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Durante os últimos anos, a sociedade brasileira experimentou relevantes avanços na implantação de políticas públicas para a promoção da igualdade racial como mecanismo de enfrentamento às barreiras históricas do preconceito e a violência contra a população negra. Nesse sentido, alguns passos foram fundamentais para a estratégia de consolidação – ainda em andamento - dessas políticas, tais como a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, de órgãos e estruturas que asseguram a efetiva participação da sociedade e da população negra nos espaços decisórios de gestão e fiscalização, e, no âmbito do Poder Legislativo, a expressiva aprovação da Lei 12.288, de julho de 2010 (que criou o Estatuto da Igualdade Racial), dentre outros mecanismos de reconhecimento e atenção às reivindicações e necessidades históricas da população negra.

2. Todavia, no atual governo, o país tem acompanhado estarecido as reiteradas declarações fascistas, ofensivas e criminosas assacadas pelo atual presidente da Fundação Cultural Palmares, Senhor **Sérgio Nascimento de Camargo**, que tenta, a todo custo, implantar um cultura negacionista quanto a história de luta e sofrimento do povo negro, desde que aqui aportam os primeiros navios negreiros carregados de seres humanos escravizados.
3. Antes mesmo de assumir a presidência da FCP, Sérgio Camargo já utilizava suas redes sociais para compartilhar declarações totalmente incompatíveis com o cargo que ocupa. Em uma delas “classificou o racismo no Brasil como nutella”. Também chegou ao ponto de se referir a escravidão como algo terrível, mas “benéfico para os descendentes” dos escravos, pois os “negros no Brasil vivem melhor que os negros da África”.<sup>1</sup> Como se não bastasse, em outro momento declarou que o Dia da Consciência Negra precisava ser abolido. Segundo ele, a data teria sido criada pelo campo político da esquerda para propagar o vitimismo no país<sup>2</sup>.

"Claro que tem que acabar o Dia da Consciência Negra, que é uma data da qual a esquerda se apropriou para propagar vitimismo e ressentimento racial. Isso não é uma data do negro brasileiro. Isso é uma data de minorias empoderadas pela esquerda, que propagam o ódio, ressentimento e a divisão racial".

4. A grave declaração em tela foi proferida após reunião com o Presidente da República, quando já se encontrava suspenso do cargo. Contudo, em fevereiro desse ano, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), João Otávio de Noronha reverteu a decisão da Justiça Federal do Ceará, atendendo

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/10/dia-da-consciencia-negra-propaga-vitimismo-diz-chefe-da-fundacao-palmares-apos-reuniao-com-bolsonaro.ghtml>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/10/dia-da-consciencia-negra-propaga-vitimismo-diz-chefe-da-fundacao-palmares-apos-reuniao-com-bolsonaro.ghtml>

ao pedido feito pela Advocacia-Geral da União (AGU) devolvendo a nomeação.

5. Em outra oportunidade, tratou o dia da Consciência Negra como vitimismo ou algo de esquerda, ignorando que referida data faz alusão a morte de Zumbi dos Palmares, símbolo da resistência na luta contra a escravidão, relembrando a importância da cultura e da ancestralidade negra, conforme reconhece a Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011 (Institui o Dia nacional de Zumbi e da Consciência Negra), desprezando símbolos culturais introduzidos no arcabouço jurídico brasileiro, postura repulsiva que merece melhor atenção por parte desta Procuradoria, pois afetará diretamente as políticas públicas voltadas para a promoção e preservações da cultura e valores sociais, colocando em risco toda a luta e conquistas do povo negro.
  
6. Mas a trajetória de acinte à lei e aos símbolos nacionais, em especial a história de luta dos negros, não para por aí. No dia 13 de maio de 2020, o Representado, de forma recorrente, discrimina, induz e incita a prática de crime e a discriminação étnica, racial contra cidadãos e cidadãs brasileiras e movimentos sociais ao pretexto de comemorar o aniversário da Lei Áurea de 1888, o presidente da Fundação Palmares publicou no site oficial da instituição artigos depreciativos a Zumbi, além de um artigo do Deputado Federal Hélio Lopes, que em nada contribui com a luta do povo negro por igualdade. Também ao longo do dia, Sergio Camargo fez uso de suas redes sociais para a postagem de conteúdos nos quais afirma que Zumbi é “herói da esquerda racista; não do povo brasileiro. Repudiamos Zumbi!”, em clara violação ao propósito de resgate dos valores da influência negra no Brasil que

marca estatutariamente a Fundação Cultural Palmares, criada por lei antes mesmo da Constituição Federal de 1988.

7. Inadmissível, pois, que o representante maior de um órgão que tem a função de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, se coloque contra princípios e pouco caso faz do processo de escravidão no Brasil.
8. O episódio aqui relatado representa clara manifestação de violência não só contra o povo negro, vitimado diretamente ao longo da história, mas dirige-se também à sociedade como um todo, em especial aos que reclamam maior proteção do Estado. Não se tem dúvidas sobre o impacto que o conteúdo de declarações como estas podem ter na naturalização, legitimação e perpetuação da violência contra grupos em situação mais vulnerável, e, justamente originadas, repise-se, do Presidente de um órgão que tem como missão institucional a promoção dos valores culturais, sociais, econômicos, de preservação da história brasileira, de reconhecimento da influência deste povo na construção da sociedade e do país.
9. Assim, o conteúdo das invectivas do Representado atentam contra a Carta constitucional que não se limita ao que está expressamente contido em seu texto, pois compreende, sobretudo, os valores relevantes à Administração Pública, ao ser humano e a manutenção de uma vida digna.

## II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Constituição Brasileira de 1988, denominada Constituição Cidadã, instituiu o Ministério Público Federal – MPF como instituição independente, extra poder, dotada de independência funcional, administrativa e financeira, a teor do art. 129, II, com a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Esta função é exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a quem cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros.

Consabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, garante plenamente a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Da mesma forma, asseguram esse direito diversos dispositivos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana.

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta, devendo estar em compasso com outros direitos inseridos nesses mesmos dispositivos e na Constituição Federal, como direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos (art. 220, § 1º e art. 5º, X), bem como o pleno

exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional (art. 215 da CF/88). No direito internacional, são previstas hipóteses específicas de restrição legítima da liberdade de expressão frente a outros direitos humanos igualmente consagrados.

Significa dizer, em síntese, que a liberdade de expressão deverá ser protegida sempre, mas em algumas hipóteses previamente determinadas nas legislações poderão ser restringidas e sancionada quando incorrer em abuso que cause uma violação a um outro direito humano. Restando a análise da situação fática descrita acima como configuradora de uma violação segundo os padrões constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Na estrutura que o Estado Democrático de Direito implementa, na medida em que busca a materialização de fins essenciais ao corpo social, alguns aspectos se destacam, a exemplo do princípio da separação de poderes. Assim, mecanismos que se conjugam para a proteção de tais aspectos adquirem, igualmente, fundamental importância no arcabouço jurídico pátrio.

À outra banda, a Carta Constitucional assegurou ainda um capítulo dedicado a Administração Pública e expressou em seu art. 37 os princípios basilares da ordem constitucional. “Revelam eles as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pág. 73).

O Art. 37 da CF/88, dispõe ainda sobre os princípios que regem a administração pública direta e indireta, seja dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendidos como princípios expressos. De acordo com NEVES e OLIVEIRA (2018, pág. 133-134), também há os princípios implícitos:

[...] a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros (Manual de improbidade administrativa: direito material e processual / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018).

Isto posto, deve a Administração Pública, considerar todos os princípios, expressos e não expressos, que servem como uma base norteadora na aplicação do direito, visando o bem de toda a sociedade. No que tange ao interesse público, sua atuação deverá sempre está voltada para a coletividade, senão estaremos diante de um desvio de finalidade, como assevera CARVALHO FILHO (Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018).

A legalidade preceitua que toda a atividade administrativa deve ser autorizada por meio de lei, caso não seja, será ilícita (CARVALHO FILHO, 2018). Com efeito, o princípio da impessoalidade nos ensina que “impessoal” é aquilo que não pertence a uma única pessoa ou pessoa em especial. Dessa forma, a administração pública deve dispensar tratamento igualitário para com todos/as os seus administrados/as.

[...] para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros (CARVALHO FILHO, JOSE DOS SANTOS. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pág. 74).

No que toca ao princípio da moralidade administrativa, necessário destacar as sábias palavras de Carvalho Filho (2018, pág. 75),

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Desta forma, tais princípios visam impedir os desmandos e abusos dos maus administradores, que por vezes usam o cargo para cometer atos

seja por ação ou omissão violando o que se espera de um bom e justo agente do estado.

Na mesma sintonia, a Lei 8.429 de 1992 (Lei de improbidade administrativa), em seu art. 4º e art. 11, preceitua sobre os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, *in verbis*:

(...)

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições

(...)

A conduta aqui narrada, demonstra que há uma total violação não só aos princípios constitucionais, mas com a própria Constituição Federal de 1988. No que toca ao princípio da moralidade, o Representado, como demonstrado, desconsidera o dever de proteger e preservar os valores culturais, históricos e étnicos dos quais assumiu como obrigação desde a sua

nomeação e pela própria natureza do órgão que preside. No mesmo sentido, afronta o princípio da legalidade e da moralidade administrativa, deixando de considerar o respeito e a observância à Lei 9315/96, conforme se demonstra abaixo:

**LEI Nº 9.315, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Inscreve o nome de Zumbi dos Palmares no "Livro dos Heróis da Pátria".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em comemoração ao tricentenário da morte de "Zumbi" será inscrito no "Livro dos Heróis da Pátria" que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia o nome de "Zumbi dos Palmares" (Francisco).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

Dessa forma, além de ferir o princípio constitucional da legalidade e moralidade, distancia-se do interesse público, pois não há absolutamente nada de benéfico para a coletividade nas condutas propugnadas pelo

Representado, a não ser a deliberada motivação política odiosa perpetrada pelo governo ao qual serve.

Ora, a Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP para que a instituição tenha a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, não o contrário.

De acordo com o art. 2º, a Fundação Cultural Palmares poderá atuar em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhes:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Cumprido salientar que, no primeiro ano do atual governo foi extinto um dos Ministérios mais importantes para a fomentação e proteção

da cultura no país, o Ministério da Cultura. Com isso a competência da pasta foi transferida para o Ministério da Cidadania.

### **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania:

[...]

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

[...]

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

A referida lei, transformou além do Ministério da Cultura, os Ministérios do Desenvolvimento Social e do Esporte, no Ministério da Cidadania (art. 57, II). Em nossa compreensão, já sinalizando o esvaziamento desses órgãos, somando a isso a nomeação de pessoas para cargos chaves, a exemplo do Representado com posturas e valores totalmente adversos do

cargo, que por vezes negou publicamente a escravidão, bem como relativizou a gravidade dela.

A CRFB/88, proclamou entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Nessa linha, trouxe especial proteção a cultura brasileira no art. 215, *in verbis*:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Como observamos, a atuação da instituição deve voltar-se para a promoção e preservação da cultura afro-brasileira, o combate ao racismo, a qualquer forma de discriminação e a identificação e reconhecimento dos remanescentes das comunidades quilombolas. Contudo, as posições do Representado antes da nomeação já não eram compatíveis com o seu exercício. O ataque deliberado às leis pelo parlamento brasileiro que instituem Zumbi dos Palmares como Herói Nacional e cria o Dia da Consciência Negra, refletem exatamente as posições ideológicas do Representado, a evidenciar, por sua conduta ilegal, o fato de estamos diante de um cenário de enfraquecimento da proteção e preservação da cultura afro-brasileira.

No caso em tela, há de se rechaçar qualquer argumento de que a o discurso ilegal e improbo praticado pelo Representado contra a história do povo negro, esteja sob o abrigo da liberdade de expressão. Conceber que o Constituinte originário concedeu a todos os cidadãos a livre manifestação do pensamento para a prática de crimes é uma deturpação que não merece acolhida num Estado Democrático de Direito.

## II – Da Evidente Prática de Crimes Perpetrados pelo Representado.

A gravidade dos fatos ora narrados não constitui mera ilação nem tampouco fruto de suposição, porquanto caracteriza uma situação de verdadeiro atentado contra a Constituição, contra o interesse público e contra a valorização do patrimônio cultural brasileiro, pois, como já dito alhures, o Representado, a quem incumbe a observância dos princípios que regem a administração pública e a missão institucional que lhe foi confiada, promove, com seus arroubos, verdadeiro ataque a lei, à memória de Zumbi dos Palmares e à sociedade como um todo, postura incompatível com as responsabilidades e atribuições de Presidente da instituição que ora dirige.

A violação da lei pelo Representado, portanto, atinge a própria essência do Poder democrático e pluralista, encarnado, entre outras, na nas instituições que compõem a Administração Pública. Ademais, na sua função precípua constitui obrigação do Administrador observar e agir em conformidade com as leis e cumpri-las, não se admitindo qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar no atual governo, se medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Entendem os Parlamentares que subscrevem a presente Representação que a Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão deve acompanhar de forma mais amíúde os graves fatos ocorridos, na perspectiva de buscar a responsabilização do autor das ofensas e ilegalidades, além de atuar juntamente com as autoridades com vistas a combater sem tréguas os que praticam de forma odiosa atentados contra a história do povo negro no país.

Assim, tem a presente Representação o condão de buscar a prestação jurisdicional do Estado através da condenação do Representado

e, por consequência, evitar que outros fatos semelhantes venham a ocorrer novamente, enfim, busca cumprir o princípio básico da Constituição Federal acerca dos princípios da administração pública que requer permanente e obrigatória observância para o bom administrador, quais sejam: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público*. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CF de 1988, a sujeitar o Administrador à ordem democrática e as leis do País, independente da sua condição política e social.

## II – DO PEDIDO

Como se observa, é imperioso que essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão adote todas as medidas cabíveis que permita apurar e punir o Representado pela ação criminosa ora noticiada.

Ante o exposto, REQUER-SE:

- a) Seja recebida esta Representação e apresentada a denúncia criminal, a citação do Representado no endereço inicialmente indicado, para interrogatório e defesa, prosseguindo-se o processo até final decisão;
- b) Seja requisitado todos os textos ofensivos publicados no site oficial da Fundação Cultural Palmares, no dia 13 de maio de 2020, em reforço aos fatos acima descritos, assim como outros meios de comunicação.

Termos em que,

Pede e Aguarda DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 14 de maio de 2020.

Alan Wellington Soares dos Santos  
OAB/DF 29.548

Desirée Gonçalves de Sousa  
OAB/DF 51.483

BENEDITA DA SILVA  
Deputada Federal – PT/RJ

ENIO JOSÉ VERRI  
Deputado Federal – PT/PR

VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO  
Deputado Federal – PT/BA

VICENTINHO  
Deputado Federal – PT/SP

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal – PT/ES

FERNANDA MELCHIONNA  
Deputada Federal – PSOL/RS

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal – PSOL/RJ

SÂMIA BOMFIM  
Deputada Federal – PSOL/SP

DAVID MIRANDA  
Deputado Federal – PSOL/RJ

ÁUREA CAROLINA  
Deputada Federal – PSOL/MG

GLAUBER BRAGA  
Deputado Federal – PSOL/RJ

IVAN VALENTE  
Deputado Federal – PSOL/SP

LUIZA ERUNDINA  
Deputada Federal – PSOL/SP

TALÍRIA PETRONE  
Deputada Federal – PSOL/RJ